

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo 4º, incisos I, II e III, e respectivas alíneas, ao art. 12 da Medida Provisória:

“Art. 12 .....

.....  
§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos empregados das seguintes entidades da administração indireta dos Estados e Municípios:

I – No Estado de Roraima:

- a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA;
- b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima – CAER;
- c) Companhia de Eletricidade de Roraima – CER;
- d) Boa Vista Energia;
- e) Telecomunicações de Roraima – TELAIMA;

CD/18305.53492-24

- f) Extinto Banco de Roraima – BANRORAIMA;
- g) Extinto Banco do Estado de Roraima – BANER;
- h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR;
- i) Eletronorte/RR;

**II – No Estado do Amapá:**

- a) Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA;
- b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA;
- c) Empresa de Telecomunicação do Amapá – TELEAMAPÁ;
- d) Banco do Estado do Amapá – BANAP;
- e) Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - ENDESUR;
- f) Banco do Extinto Território do Amapá;
- g) Eletronorte/AP;

**III – No Estado de Rondônia:**

- a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD;
- b) Centrais Elétricas de Rondônia – CERON;
- c) Telecomunicações de Rondônia – TELERON;
- d) Eletronorte/RO;
- e) Extinto Banco do estado de Rondônia – BERON;
- f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional - EC 98/17 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/14, os empregados da administração indireta. Agora, porém, consta no texto da EC 98/17 a descrição das entidades que compõem a administração indireta, quais sejam as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que mantiveram qualquer relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com entidades da

CD/18305.53492-24

administração indireta em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993, e em Rondônia, no período de 1981 a 1987, poderão integrar, por meio da assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta quanto os da administração indireta, incluídas nesse rol as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderiam as normas infraconstitucionais restringir o alcance normativo a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente pelo fato de o optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98/17 e sua regulamentação, não se pode correr o risco de excluir empregados de qualquer das entidades que se encontravam sediadas nos Territórios Federais que, após a transformação em Estado, contribuíram sobremaneira na instalação dos novos entes federados.

A EC 98/17, na verdade, ampliou o alcance às empresas cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal ao estabelecer que são as empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, **que tenham sido constituídas pelo ex-Território ou pela União** para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente que o direito de opção pelo quadro em extinção se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo Estado, no período de abrangência da EC 98/17, mas também aos das entidades constituídas pela própria União para atuar nos Territórios de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal e, portanto, constituídas pela União, assim como suas subsidiárias, que atuavam em cada Território, conforme dispõe o art. 1º da EC 98/17, conferem a seus empregados o direito de opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, disponível no site da Telebras ([http://www.telebras.com.br/inst/?page\\_id=41](http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41)):



CD/18305.53492-24



CD/18305.53492-24

### *“Anos 60*

*O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e colocando-os **sob o controle da autoridade federal**.*

.....

### *Anos 70*

*No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5.792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.*

*Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.”*

Está comprovado, portanto, pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebras foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebras foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98/17 para a comprovação de relação ou vínculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal.

Com tamanho alcance faz-se necessário constar, na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98/17. Essa listagem das empresas públicas e sociedades de economia mista assegura aos seus

optantes, de maneira incontestável, o direito ao vínculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destacamos a definição disponível no site Jusbrasil (<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista>):

*“As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem controle acionário e que compõem a Administração Indireta.*

*Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.*

*Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.*

*Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional. Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:*

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos*

CD/18305.53492-24

*constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88, in verbis:*

**XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.”**

A relação nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada Estado proposta nesta emenda, portanto, revela-se uma importante prudência, visto que na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este em que, de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor, poderá suprimir o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva ou mesmo pela omissão da lei, o que seria decepcionante para um número considerável de pessoas que aguardam o momento da execução da EC 98/17.

É evidente que esta emenda não altera em conteúdo ou legalidade o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98/17, entretanto lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e aos empregados da administração indireta que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme estabelecido na norma constitucional.

Também não haverá aumento de despesa, haja vista a previsão no capítulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos, o qual a rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, listadas nesta proposição apenas como zelo e precaução.

Estes são, portanto, os motivos que ensejam a apresentação desta emenda, para a qual contamos com o apoio dos Parlamentares desta Comissão Mista no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

CD/18305.53492-24

Deputado LUCIO MOSQUINI

2018-498



CD/18305.53492-24